



setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado na forma da legislação, consoante ao art. 74, inciso III, da Resolução N.º 04/2002, considerando os fatos e conclusões apresentados na exordial do presente processo. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2025.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

CAUTELARES

PROCESSO: 11.394/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA

DENUNCIADO: SR. VANILSON MONTEIRO DA SILVA

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2025 – CPC/JAPURÁ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Ingrid Ferreira de Lima, em face do Prefeito Municipal de Japurá, Sr. Vanilson Monteiro da Silva e do Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Japurá/AM, Senhor Jerlan da Silva Augusto, em razão de supostas





irregularidades praticadas no Pregão Presencial n. 11/2025 – CPC/Japurá, com o objetivo de contratar, por meio do Sistema de Registro de Preços, locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 439/2025 – GP (fls. 8/9), admitindo o presente processo de Denúncia, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Denúncia nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 279, § 1º, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 279. (...).

§1º. As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

Ademais, no que tange ao cenário da legitimidade, verifica-se o que dispõe o *caput* do art. 279, da Resolução n. 04/2002:

Resolução n. 04/2002

Art. 279. Têm legitimidade para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Assim, identifico a legitimidade ativa para interposição desta Denúncia, evidenciando que a Sra. Ingrid Ferreira de Lima possui total legitimidade para ingressar com a presente Denúncia. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela Denunciante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Denúncia.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado aduz que a Prefeitura Municipal de Japurá/AM tornou pública a abertura do Pregão Presencial nº 11/2025 - CPC/JAPURÁ, para eventual locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura, e que a mesma seria realizada no dia 31 de março de 2025, às 8h.

Alega, ainda, a Denunciante, que o edital e seus anexos foram informados como disponíveis para retirada na sede da Prefeitura Municipal de Japurá, no período de 19/03/2025 a 27/03/2025, no horário das 8h às 12h, de segunda a sexta-feira, contudo, os mesmos não estariam disponíveis no Portal da Transparência (em 25/03/2025) e nos meios eletrônicos oficiais da Prefeitura de Japurá, afirmando, assim, a Denunciante que o edital e seus anexos não foram disponibilizados para acesso público.

Em sede de cautelar, requer a suspensão do procedimento licitatório até que o edital e seus anexos sejam efetivamente publicados nos meios eletrônicos oficiais, garantindo a ampla concorrência e a participação dos interessados.

Na qualidade de Relator da presente Denúncia, a despeito dos argumentos trazidos pela Denunciante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer Decisão.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela DENUNCIANTE não podem ser





utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os Denunciados, Senhor Vanilson Monteiro da Silva, Prefeito do Município e o Sr. Jerlan da Silva Augusto, Presidente da Comissão Permanente de Contratação**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Sra. Ingrid Ferreira de Lima, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:





1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência a Sra. Ingrid Ferreira de Lima, acerca da presente Decisão**, na qualidade de Denunciante da presente demanda;
 - c) **Notificação do Senhor Vanilson Monteiro da Silva, Prefeito do Município e o do Sr. Jerlan da Silva Augusto, Presidente da Comissão Permanente de Contratação – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação e apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos denunciados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

